



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ - MG**

**REF.:  
PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2022  
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 026/2022  
EDITAL N.º 021/2022**

**A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, e, item 9, subitem 9.1 do Edital de PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2022, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

**DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

A Lei nº 8.666/1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê em seu artigo 41, § 2º, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*“Artigo 41, § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a **administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse*



*edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”  
(Grifos).*

Neste sentido, determinou o item 9, subitem 9.1 do referido instrumento convocatório:

#### **9 – DA IMPUGNAÇÃO DO REGISTRO E DA ALTERAÇÃO DE PREÇOS**

9.1 – Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, desde que devidamente justificado.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Município, no dia 17 de fevereiro de 2022 e a data de abertura da 1º sessão do certame está prevista para o dia 23 de fevereiro de 2022. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Presidente Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

### **I - DOS FATOS:**

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital de Pregão Presencial nº 009/2022, a ser realizado pelo Município de Muriaé/MG, com data prevista para a realização da sessão dia 23 de fevereiro de 2022. O referido certame tem por objeto a “*A eventual prestação de serviços de Home Care, para atender pacientes com ordem judicial e aos demais setores da Secretaria Municipal de Saúde*”.

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, **o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, e qualificação financeira documentos de suma importância previsto na legislação vigente.** Outro agravante detectado, foi a **existência de exigências que comprometem a competitividade do certame.** Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

### **II - DO DIREITO**

#### **II.1 – DA PREVISÃO LEGAL**



Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado.”*

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

## **II.II - DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO PELO MENOR PREÇO GLOBAL/LOTE**

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame,

---

<sup>1</sup> *Direito Administrativo Brasileiro* – 24ª edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2000, p.149.



de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição da República de 1988, entretanto não é o que se verifica no caso em análise.

O edital em comento informa, em sua pág. 19, que o critério de julgamento adotado será **POR LOTE**, sendo o referido edital composto por um **LOTE ÚNICO**. Vejamos:

### 3. PRODUTOS

ITENS	QTD	UNID	DESCRIÇÃO	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL
1	1.100	PL	SERVIÇO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO DE 24 HORAS SERVIÇO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO DE 24 HORAS - ND	***	***
2	470	ATDM	SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - ND	***	***
3	470	ATDM	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA SERVIÇO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA - ND	***	***
4	320	ATDM	SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO - ND	***	***
5	470	SS	SESSÃO DE FISIOTERAPIA SESSÃO DE FISIOTERAPIA - MOTORA E RESPIRATORIA	***	***

Pregão Presencial nº 009/2022

Marcilene Adriana da Silva  
Pregoeira



MUNICÍPIO DE MURIAÉ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
SETOR DE LICITAÇÕES



			COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 1 HORA		
6	470	SS	SESSÃO DE FONOAUDIOLOGIA COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 1 HORA SESSÃO DE FONOAUDIOLOGIA COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 1 HORA - ND	***	***
7	300	SS	SESSÃO DE TERAPIA OCUPACIONAL SESSÃO DE TERAPIA OCUPACIONAL - SESSÃO DE TERAPIA OCUPACIONAL, COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA	***	***

<b>VALOR MÉDIO TOTAL</b>	***
--------------------------	-----

### 4 - FASES DE IMPLEMENTAÇÃO, PRAZOS E JULGAMENTO

O julgamento será por menor preço global, pois sendo julgamento por lote.



É sabido que no critério de adjudicação por item há a divisão do objeto em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual amplia a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

De modo contrário, no critério de adjudicação por valor lote, há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Neste ponto é importante destacar o papel da Administração, pois ela deve agir com cautela, proporcionalidade e razoabilidade para definir quais itens integrarão o referido lote, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Ocorre que, com data máxima vênia, o estimado Município não se atentou aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao determinar o critério de julgamento pelo menor valor global do pregão em comento. Isto porque, conforme se verifica na imagem abaixo, o único lote do certame embarca várias especialidades que não possuem compatibilidade entre si.

Conforme se verifica na imagem acima, é patente que o lote em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, pois são especialidades distintas, de segmentos diferentes. Por exemplo, uma empresa especializada em serviços de fisioterapia, não prestará serviço de nutrição e assim sucessivamente. Dessa forma, as especialidades agrupadas no lote em questão, comportam plena divisibilidade, sem comprometer o objeto da licitação. **A junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote ofende gravemente a competitividade do certame e restringe a igualdade entre os licitantes, e conseqüentemente é frustrada a busca pela melhor proposta.** Exigir que determinado licitante preste serviços em várias especialidades é ato totalmente contrário do que determina a lei.

**Quando o edital possui um lote e este é composto por diversos itens, para concorrer, os licitantes são obrigados a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, porém muitas empresas, não comercializam todos os itens compostos no lote, situação está que dificulta a ampla participação das empresas interessadas.**



Para sermos mais precisos, editais cujo critério é por menor preço por lote, diminuí drasticamente a competitividade do certame e acaba estabelecendo preferências, ocasionando assim o afastamento do fim colimado do pregão, que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

O artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos ao dispor sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;**

**II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.**

*(...) Grifos nossos.*

Dessa maneira, na presente licitação, não existe razão para esse respeitável Órgão manter o critério de julgamento por menor valor global, pois em momento algum, apresentou no corpo do edital uma embasada justificativa, capaz de demonstrar a vantajosidade dessa escolha comparativamente ao critério usualmente requerido de julgamento do menor preço por item.

Dessa forma, manter o Edital da maneira como está ofende até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de qualquer interessado, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei que estabelece:



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação

§ 1º As obras, **serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação **com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.**

Na esteira desse entendimento, foi publicada a súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

**É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O objetivo da mencionada norma é ampliar a competitividade, sobretudo porque algumas empresas podem não ter capacidade ou condições de ofertar a integralidade do objeto, mas apenas uma parte dele, razão pela qual a adjudicação conjunta inviabilizaria a participação de muitas empresas no certame, caracterizando assim restrição à competição (Acórdão 18/2019 do TCE/MT).

Assim sendo, o parcelamento de itens em licitações é a regra e o agrupamento é a exceção, que deve ser muito bem justificada. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

Assim, requer seja feito o desmembramento do Lote do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.



Mister se faz ressaltar que o principal objetivo de uma licitação é obter a proposta mais vantajosa para o ente público em suas compras. Persistir com a restrição acima identificada limitará o número de participantes presentes, com consequência menor número de proposta vantajosas e possíveis aumentos abusivos de preços e insumos.

### **II.III – DA OMISSÃO DO EDITAL**

#### **DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS VINCULADOS A QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA**

De pronto, importante se faz ressaltar que o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Atento a possíveis omissões e irregularidades licitatórias, o legislador previu, expressamente, na Lei 8.666/93, quais documentos estão passíveis de serem exigidos nas licitações públicas, entre os quais destacamos o seguinte:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - **balanço patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*I - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*

*(...)*

Pois bem, analisando o edital em comento, verifica-se que o estimado órgão exige apenas como comprovação financeira o seguinte documento:

**6.2.7 - Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.**



É sabido que a habilitação é uma das etapas mais importantes dos processos de licitações, pois através dela, afere-se se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Nesse sentido, dispõe Jessé Torres Pereira Júnior que:

*"A Administração deverá formular exigências de habilitação preliminar que, segundo a natureza do objeto por licitar e do grau de complexidade ou especialização de sua execução, forem reputadas como indicadores seguros de que o licitante reúne condições para bem e fielmente realizar tal objeto, nos termos do contrato, caso lhe seja adjudicado." (Comentários à lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Ed. Renovar, pg.329)*

Dessa forma, espelhando-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a Administração deve realizar procedimentos licitatórios exigindo documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado e conforme disposto na Lei que rege a matéria.

No que diz respeito a documentação relativa à regularidade econômico-financeira, por meio dela há seleção dos licitantes que realmente possui capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Assim, a comprovação da boa situação financeira das empresas interessadas em participar do certame deverá ser feita de forma objetiva e devidamente justificada no processo administrativo da licitação.

Ocorre que, na presente demanda, o instrumento convocatório em análise exige, conforme acima exposto, apenas a certidão negativa de falência como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes. Com *data vênia*, exigir apenas uma simples certidão não é suficiente para aferir se as licitantes do certame detêm capacidade financeira para efetuar a execução dos serviços previstos no edital.



Não se pode perder de vista que a presente licitação busca a contratação de empresa especializada em disponibilizar a SERVIÇOS DE HOME CARE, PARA ATENDER PACIENTES COM ORDEM JUDICIAL E AOS DEMAIS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, sendo esta empresa responsável pelo pagamento de todos os tributos, constituições sociais, fornecimento dos profissionais, e demais insumos necessários para a consecução do objeto licitado que acaba por demandando um alto custo financeiro. Nesse cenário, a Administração deve tomar todos os cuidados de modo a exigir todas os documentos que atestem a situação financeira das licitantes para que garantem que a futura empresa contratada tenha capacidade de arcar com os altos custos de verbas dispendidas na presente contratação.

Portanto, a ausência de exigência de apresentação de balanço patrimonial no presente caso, cumula a presente contratação em alto risco de responsabilização subsidiária para o Município de Muriaé/MG, uma vez que sem o referido documento é impossível saber se a futura contratada terá recursos necessários para custear a execução dos serviços e fazer frente a todas as despesas que dele decorrer, em especial, se houver atrasos ou intercorrências junto ao respeitável Município.

Neste ponto, faz-se necessário colocar em ênfase que a exigência de apresentação de balanço patrimonial possui dois objetivos primordiais: o primeiro é a comprovação da boa condição financeira da empresa para executar o objeto contratado, concedendo a Administração a segurança indispensável de que o objeto adjudicado será efetivamente entregue, e no presente caso, afastando o risco de inexecução contratual por ausência de liquidez da contratada, de forma a não haver solução de continuidade no serviço de acolhimento médico solicitado. Já o segundo é que a exigência de balanço patrimonial afasta da comissão licitante a possibilidade de julgamento discricionário por ausência de parâmetros específicos quanto a qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/02.

Portanto, há que se adotar todas as cautelas necessárias afim de aferir se a licitante terá a capacidade de arcar com todos os ônus necessários a execução da contratação, pelo período inicial descrito no contrato, considerando ainda os possíveis prazos de prorrogação.



Sobre o tema, o posicionamento sedimentado no Tribunal de Contas da União o qual trata de situações análogas, no qual a Administração houve por adotar um único critério para a comprovação da qualificação econômico-financeira é o seguinte:

*“Exija a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social para fins de comprovação da situação econômico-financeira da empresa, abstendo-se de realizar a exigência de capital social mínimo pela verificação de Contrato Social, em consonância com os limites do art. 31, I, c/c o § 3o, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 732/2008 Plenário)*

*“Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante a comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de índices contábeis, prevista no art. 31, §5o, da Lei no 8.666/1993. Faça constar justificativa para a exigência de capital social mínimo nos processos licitatórios que o estabeleçam como critério para comprovação da boa situação econômico-financeira, conforme art. 31, § 5o, da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara)*

*“Atente para que as exigências de habilitação sejam indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal c/c os arts. 27 a 31 da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 Plenário)*

*“Utilize, nos editais que elaborar, critérios objetivos, usualmente adotados em Contabilidade, para aferir a qualificação econômico-financeira das licitantes. (Acórdão 1519/2006 Plenário)”.*

É patente que as normas contidas no art. 31 da lei de Licitações e Contratos, estipula um limite para a Administração Pública não estabeleça condições arbitrárias que poderiam, inclusive, comprometer a isonomia entre os licitantes concorrentes. Entretanto, o mencionado dispositivo não faculta ao Poder Público optar por qualquer um daqueles documentos ali elencados, pois, se assim o fosse, deveria estar expressa tal permissão. Assim sendo, não se trata apenas de avaliar se as empresas estão ou não em situação de falência, mas sim, da necessidade de demonstração de elementos que, analisados de forma conjunta, possam dar segurança ao Administrador Público para firmar um contrato de tamanha relevância.

Nesse sentido, a adoção de critério que preveja a entrega de documentação apta a comprovar os índices de liquidez da futura contratada, em uma licitação como no presente caso, certamente tem o condão de levar a seleção de empresa que possua condições ideais para fornecer os produtos e serviços adequados a Administração, fazendo-se assim necessário a retificação do presente edital fazendo constar a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial por todos os licitantes como documento habilitatório para aferição da qualificação econômico-financeira, conforme disposto no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.666/93.



## DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO TÉCNICO

Os itens 6.2.9 e 6.2.12 do edital em referência, trazem as exigências de apresentações de documentos atinentes a qualificação técnica dos licitantes. Ocorre que, devido a complexidade do objeto licitado, os documentos solicitados não serão **suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame**. Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área da Saúde, regulamentados pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA e pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM, e também pela Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual não há qualquer menção quanto a necessidade de documento que comprove o registro da empresa e de seu responsável técnico junto aos órgãos competentes. Outro agravante é a não solicitação do CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, instituído pelo Ministério da Saúde.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal<sup>2</sup>:

*O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é obvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.*

Portanto, verificando que o edital trata-se de serviço especializado de Medicina e Saúde, o Pregoeiro deveria ter observado os requisitos indispensáveis para habilitação, ou seja, qual empresa ou profissional pode prestar tais serviços e se estão regularmente registrados junto as entidades profissionais competentes.

---

<sup>2</sup> 1 FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.



O artigo 30º da Lei de Licitações e Contratos tem como finalidade verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se consagrado vencedor do certame, consiga cumprir o objeto de forma satisfatória. Assim, para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, o mencionado artigo estabelece o seguinte:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

**I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

Salienta-se que a exigência contida no inciso I do artigo acima exposto, tem guarida no art. 1º da Lei Federal nº 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.”, que transcrevo:

***Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.***

Essas exigências de registros nos referidos conselhos são medidas aceitáveis e legítimas para o exercício de serviços na área da saúde e medicina, sendo certo que o registro se mostra essencial, pois reside no rol de requisitos para a qualificação técnica da empresa e do responsável técnico, ou seja, esses devem comprovar estarem aptos ao exercício de atividades na área da medicina e saúde e só o registro no CRM/COREN podem conferi-lo.

No que tange a exigibilidade do registro no Conselho Regional de Medicina – CRM, a Lei 6.839/80 e Resolução CFM 1.980/2011, traz em sua redação, a exigência de registro no CRM para empresas e profissionais prestadores de serviços relacionados a saúde. Vejamos:

***Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.***

***Parágrafo único. Estão enquadrados no “caput” do art. 3º deste anexo:***  
***a). As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento.***



Neste sentido, a legislação determina que além do registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, há necessidade também de realizar anotação dos profissionais legalmente habilitados. Vejamos o que preconiza a Lei nº 6.839/1980:

**Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em 3 razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**

Assim, considerando a legislação acima especificada e o Decreto nº 20.931/1932, responsável por regular e fiscalizar o exercício da medicina, tais exigências são plenamente legítimas para que a prestação de serviço na área de saúde ocorra de maneira segura e competente. Para que esta Administração não sofra danos, não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado e tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, deve-se fazer constar no supracitado edital a exigência de apresentação de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico, ou eventual subcontratada, junto ao CRM do estado em que possui sede como requisito de qualificação técnica.

No que tange a exigibilidade no Conselho Regional de Enfermagem, a Resolução do COFEN nº 255/2021 do Conselho Federal de Enfermagem que trata sobre o registro de empresas destinadas a prestar e/ou executar atividades na área de Enfermagem, prevê, expressamente, que:

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Gerais

**Art. 1º – Em virtude do disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, está obrigada ao registro no COREN competente, toda Empresa basicamente destinada a prestar e/ou executar atividades na área da Enfermagem, inclusive sob as formas de supervisão e de treinamento de recursos humanos, ou que, embora com atividade básica não especificamente de enfermagem, presta algum desses serviços a terceiros.**

Pelo dispositivo acima, percebe-se que TODA empresa destinada a prestar serviço ou executar atividades na área da enfermagem deve ter obrigatoriamente registro no COREN de sua região/sede, isto porque, pela atividade



lidar diretamente com a saúde humana é necessária uma fiscalização/monitoramento por parte desse conselho.

Assim, por almejar a presença de atividade de enfermagem na prestação de serviço, para que o serviço ora licitado seja prestado de maneira segura e competente, para que esta Administração não sofra danos e não coloque em risco a vida dos usuários do objeto solicitado, e conforme previsão do próprio COREN, a futura empresa contratada deve ter sim registro no referido conselho, conselho este responsável por fiscalizar a atividade de enfermagem no estado de sua sede/domicílio.

É preciso entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

No presente caso essa garantia deve acontecer por meio da exigência de:

***a) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de enfermagem, a entidade competente é o COREN (Conselho Regional de Enfermagem);***

***b) Registro da empresa e do responsável técnico na entidade competente, que em se tratando de serviços de comercialização de medicamentos, a entidade competente é o CRM (Conselho Regional de Medicina);***

Mister se faz ressaltar que a exigência de registro das empresas e responsáveis técnicos nos órgãos competentes encontra-se em plena consonância com a legislação atualmente aplicável, e não tem o condão de restringir o número de participantes nas licitações, mas tão somente o propósito de se estabelecer uma adequada correspondência entre o objeto da licitação que envolve os serviços de saúde e a qualificação dos licitantes, visando selecionar a proposta mais vantajosa para a estimada Administração.



No que tange à inexigibilidade do alvará sanitário, insurge a ora impugnante demonstrar a importância da apresentação do referido documento entre os documentos de habilitação técnica. Vejamos.

É sabido que o alvará sanitário além de ser um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, é também imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime da Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Qualquer fornecedor que realiza prestação de serviço na área da saúde pública precisa adquirir licença sanitária. Quando o objeto se trata de prestação de serviços de plantões de técnico de enfermagem que diretamente lida com a atendimento e possíveis remoções de pacientes, essa licença é ainda mais necessária, pois todos os produtos, equipamentos e adequações contidas nesses veículos devem ser regulamentados e supervisionados pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal.

Assim, pelo objeto tratar-se de serviços de enfermagem e estando o exercício dessa atividade sujeito à fiscalização e normas da vigilância sanitária, as empresas interessadas em participar do Pregão em comento devem possuir alvará sanitário, motivo pelo qual faz-se necessária a inclusão da exigência de apresentação do referido documento, pois a não exigência deixa a contratante vulnerável a empresas não preparadas para a prestação do serviço.

Ressalta-se que a exigência de alvará da sede não limita ou restringe a participações na presente licitação, pelo contrário, traz segurança à contratante, como forma de demonstrar que as empresas concorrentes seguem a legislação sanitária de seu local de funcionamento e execução de suas atividades.

Outro ponto que merece ênfase é exigência da apresentação de registro CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde. Este é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:



**Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.**

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham na área de remoção de paciente em ambulâncias, devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o MUNICÍPIO DE MURIAÉ/MG, reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir no edital, a exigência de apresentação dos registros da empresa e do responsável técnico nos conselhos profissionais competentes acima informados, incluir a exigência de alvará sanitário, bem como o CNES, pois a não exigência desses documentos deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.

Cumpre-nos ressaltar que tais exigências não incorrem em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa autorização do CRM e COREN de sua região, da Vigilância Sanitária e do Ministério da Saúde por meio do CNES.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. **Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última**



**e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública.**

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

### **III - DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de medicina e no conselho regional de enfermagem, bem como seja exigido alvará sanitário da sede da licitante e inscrição no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Requer, ainda, que seja inserido entre os documentos de qualificação financeira, a exigência de apresentação do balanço patrimonial, conforme determina a Lei nº 8666/93.

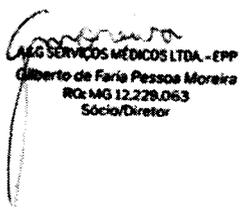
Requer, também, que seja feito o desmembramento do Lote único do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



Nestes termos, pede deferimento.

Contagem, 17 de fevereiro de 2022.

  
A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP  
Gilberto de Faria Pessoa Moreira  
RG: MG 12.229.063  
Sócio/Diretor

---

**A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**  
**12.532.358/0001-44**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**  
**RG: MG-12.229.063 - CPF:068.353.546-31**





Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/153170302210379697481>



**CARTÓRIO**  
Autenticação Digital Código: 153170302210379697481-2  
Data: 03/02/2021 11:09:50  
Valor Total do Ato: R\$ 4,66  
Selo Digital Tipo Normal C: ALD00677-0257;



**Cartório Azevêdo Bastos**  
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145  
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB  
(33) 3244-5484 - cartorio@azevedobastos.not.br  
<https://azevedobastos.not.br>

  
Váber Azevêdo de M. Cavalcanti  
Titular

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em quarta-feira, 3 de fevereiro de 2021 11:16:57 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico [www.cenad.org.br/autenticidade](http://www.cenad.org.br/autenticidade). O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a A & G SERVICOS MEDICOS LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital<sup>1</sup> ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **03/02/2021 11:48:47 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br) Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 153170302210379697481-1 a 153170302210379697481-2

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6e2e0c9af68e5c085919a52282444b30b2faa9ef8a1ca9619fe4f1fa2fc3ef6bad2c97de76c9305e18eabc228b78df1ebe5  
acb71f959598767dd12c4732e537d



Presidência da República  
Casa Civil  
Medida Provisória Nº 2.200-2,  
de 24 de agosto de 2001.





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31208924626

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGE2100207650

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		028	1	EXTINCAO DE FILIAL EM OUTRA UF

**CONTAGEM**

Local

9 Março 2021

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/277.621-5	MGE2100207650	09/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Página 1 de 1

## **11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**

### **A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

**CNPJ 12.532.358/0001-44**

**NIRE 312.089.246.2-6**

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, médico, nascido aos 11/11/1984, inscrito no CRM/MG sob o nº 51.801, portador da carteira de identidade nº MG-12.229.063, expedida pela SSP/MG e do CPF 068.353.546-31, residente e domiciliado à Rua Doutor Marco Paulo Simon Jardim, nº 980, Apto. 501, Torre 1, Bairro Piemonte, CEP 34.006-200, no município de Nova Lima/MG.

**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, médico, nascido aos 02/02/1987, inscrito no CRM/MG 57.075, portador do Documento de identidade nº MG-10.643.401, expedida pela SSP/MG e do CPF 070.396.276-04, residente e domiciliado à Rua Rubi, nº 550, Alphaville, Lagoa dos Ingleses, CEP 34.018-062, no município de Nova Lima/MG

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada denominada " **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**", com sede na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG, devidamente registrada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 312.089.246.2-6 em 14/09/2010, resolvem que a partir desta data, seu contrato social se regerá pelo Novo Código Civil Brasileiro CC/2002, mediante as cláusulas e condições seguinte:

**RESOLVEM** alterar as seguintes cláusulas do contrato social, de acordo com as cláusulas e condições a seguir e, nas suas omissões, pela legislação específica que disciplina essa forma societária:

#### **I – BAIXA DE FILIAL**

Neste extingue a filial inscrita no CNPJ 12.532.358/0002-25 e NIRE 359.053.350.8-1, com endereço na Avenida Washington Luís, nº 173, bairro Vila Mathias, CEP 11.050-201, no município de Santos/SP.

#### **II – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Parágrafo Primeiro** – Continuam em vigor todas as demais cláusulas e condições, não alteradas pelo presente instrumento.

**Parágrafo Segundo** – O sócio delibera, através do presente instrumento, promover a Consolidação do Contrato Social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

### **CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

#### **PRIMEIRA - DA NATUREZA E DA DENOMINAÇÃO SOCIAL**

A sociedade é de natureza EMPRESÁRIA, sob a forma limitada, com o nome empresarial de "A & G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA", e adota como nome de fantasia a expressão "CMD SAÚDE".



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

## 11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

### CLÁUSULA SEGUNDA - DA SEDE

A sociedade é sediada Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Bairro Eldorado, CEP 32.265-470, no município de Contagem/MG.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DO INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO

A sociedade iniciou suas atividades em 01/09/2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

### CLÁUSULA QUARTA - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social as atividades de: atendimento médico hospitalar, com internação em prontos socorros e unidades de atendimento a urgências; UTI móvel; medicina do trabalho; locação de ambulâncias com ou sem motorista; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; as atividades de assessoria e consultoria em áreas profissionais, científicas e técnicas; aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador; serviços combinados de escritório e apoio administrativo, tais como, serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, arquivamento e preparação de material para envio por correio; treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; atividades de consultas e tratamento médico prestadas à pacientes externos exercidas em consultórios, ambulatórios, postos de assistência médica, clínicas médicas, clínicas oftalmológicas e policlínicas, consultórios privados em hospitais, clínicas de empresas, bem como realizadas no domicílio do paciente; laboratórios clínicos; atendimento médico domiciliar; serviços móveis de atendimento a urgências; as atividades prestadas por médicos autônomos ou constituídos como empresas individuais e que exercem a profissão em consultórios de terceiros ou em unidades hospitalares, inclusive os anestesistas; serviços de remoção de pacientes, as atividades de consultas e tratamento odontológico, de qualquer tipo, prestadas a pacientes em clínicas e consultórios odontológicos, em hospitais, em clínicas de empresas, bem como, no domicílio do paciente; atividades realizadas por enfermeiros, nutricionistas, psicólogos e psicanalistas, fisioterapeutas realizadas em centros e núcleos de reabilitação física, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos; outras atividades de serviços profissionais da área de saúde, terceirização serviços médicos e medicina e segurança do trabalho.

### CLÁUSULA QUINTA - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), divididos em 500.000 (quinhentas mil) quotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizados em moeda corrente vigente no País e distribuído entre os sócios na seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR	%
GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA	450.000	R\$ 450.000,00	90%
MATEUS DE CASTRO MARCHINI	50.000	R\$ 50.000,00	10%
<b>TOTAL</b>	<b>500.000</b>	<b>R\$ 500.000,00</b>	<b>100%</b>

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

§ 2º - Estando totalmente integralizado o capital social, os sócios não respondem

## 11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA

subsidiariamente pelas obrigações sociais, sendo vedado aos sócios e administradores o uso da sociedade ou de sua denominação social para finalidades estranhas aos interesses sociais, tais como avais ou fianças.

### CLÁUSULA SEXTA – DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

### CLÁUSULA SÉTIMA - DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade será administrada pelos sócios **GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA** e **MATEUS DE CASTRO MARCHINI** que assinam em conjunto ou isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s). (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

### CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002).

§ 1º - A critério dos quotistas, a sociedade poderá levantar balanços mensais, trimestrais, semestrais, anuais e extraordinários para fins contábeis, dando aos lucros ou prejuízos apurados o fim que melhor lhes convier.

§ 2º - Os lucros apurados nestes balanços poderão, a critério dos sócios, serem distribuídos proporcionalmente à participação social de cada quotista, ou mesmo desproporcional (neste caso será feito documento assinado por todos os quotistas concordando com a distribuição desproporcional), ou ainda permanecerem em conta de lucros acumulados ou reservas de lucros para posterior destinação.

§ 3º - Também as perdas e prejuízos apurados nestes balanços, poderão ser absorvidos pelos sócios proporcionalmente à participação de cada um ou permanecerem em conta de prejuízos acumulados.

§ 4º - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es), quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

§ 5º - A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediárias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios quotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às



## **11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**

---

cotas de capital de cada um.

### **CLÁUSULA NONA – DAS FILIAIS**

A sociedade não possui filial (ais), mas fica com poderes de constituir filiais a qualquer momento mediante a necessidade da empresa.

### **CLÁUSULA DÉCIMA – DA RETIRADA DO PRÓ-LABORE**

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, Observadas as disposições regulamentares pertinentes.

### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FALECIMENTO DE SÓCIO OU INTERDIÇÃO**

Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse desses ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º - Fica ressalvado aos herdeiros o direito de renúncia em participar da sociedade, e, neste caso, a pedido deles, será procedido balanço, com o prazo de 30 (trinta) dias, demonstrando situação da empresa à época do falecimento, apurando-se o valor contábil da participação do sócio falecido, servindo este como base para pagamento dos sócios renunciantes.

§ 2º - Caso seja exercida a opção prevista no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser efetivado de acordo com as disponibilidades do sócio adquirente ou da sociedade, sem que evidentemente a forma de pagamento inviabilizem o negócio jurídico.

§ 3º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002).

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – HABILITAÇÃO LEGAL**

Os sócios e administradores declaram, expressamente, que estão excluídos dos impedimentos previstos no § 1º. do artigo 1.011, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO EXERCÍCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS OU PREJUÍZOS**

Nos termos da legislação vigente, o exercício financeiro/contábil coincide com o ano civil, ou seja, do dia 01 de janeiro a 31 de dezembro, sendo que a cada período de doze meses proceder-se à ao Balanço Geral da Sociedade, cujos Lucros ou Prejuízos verificados serão por opção dos sócios capitalistas, lançados em conta de reserva ou distribuídos entre os sócios, podendo ser distribuído desproporcionalmente às quotas de capital.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS CASOS OMISSOS**

Os casos omissos serão resolvidos entre os quotistas. Na impossibilidade de composição

## **11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL CONSOLIDADA**

---

amigável, serão aplicadas, supletivamente, as normas previstas na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas).

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – LEGISLAÇÃO SUPLETIVA**

Em conformidade com o parágrafo único do art. 1.053 da lei 10.406/02 (CC/02), essa sociedade rege-se supletivamente pelas normas da sociedade anônima.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO**

Fica eleito o foro da comarca de Contagem/MG, como único competente para apreciar ou dirimir quaisquer dúvidas surgidas com a interpretação do presente instrumento, renunciando as partes contratantes a qualquer outro que lhes possa ser assegurado em razão de domicílio.

Assim, por estarem acordados, obrigam-se a fielmente cumprir, em todos os seus termos, as cláusulas e condições caracterizadas no corpo desse instrumento, E, por estarem assim justos e contratados, assinam as partes o presente instrumento.

**Contagem/MG, 08 de março de 2021.**

**Assina digitalmente o presente ato os sócios descritos abaixo:**

---

**GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA**

Sócio Administrador

---

**MATEUS DE CASTRO MARCHINI**

Sócio Administrador



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
21/277.621-5	MGE2100207650	09/03/2021

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETARIA GERAL

pág. 8/10



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governador do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, de NIRE 3120892462-6 e protocolado sob o número 21/277.621-5 em 09/03/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8417678, em 10/03/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Glaucia Azevedo Ottoni.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

### Documento Principal

CPF	Nome
068.353.546-31	GILBERTO DE FARIA PESSOA MOREIRA
070.396.276-04	MATEUS DE CASTRO MARCHINI

Belo Horizonte, quarta-feira, 10 de março de 2021



Documento assinado eletronicamente por Glaucia Azevedo Ottoni, Servidor(a) Público(a), em 10/03/2021, às 11:31 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](http://www.jucemg.mg.gov.br) informando o número do protocolo 21/277.621-5.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 9/10



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. quarta-feira, 10 de março de 2021



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8417678 em 10/03/2021 da Empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP, Nire 31208924626 e protocolo 212776215 - 09/03/2021. Autenticação: EC801C5F6EEEAEAD2CEC17C7D35F26C965DF5CA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 21/277.621-5 e o código de segurança 88rw Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/03/2021 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 10/10

**Apresentação de Impugnação**

2 messages

**Assist Assistência em Home Care** <assist.hcare@gmail.com>  
To: licitacaosmsmuriae@gmail.com

Thu, Feb 17, 2022 at 3:37 PM

Boa tarde!

Segue em anexo apresentação de impugnação do edital do pregão eletrônico nº 009/2022.

Por favor, confirme o recebimento.

Atenciosamente,

--  
Departamento Administrativo  
ASSIST ASSISTÊNCIA EM HOME CARE EIRELI ME  
CNPJ: 25.382.561/0001-23

ok

 **IMPUGNAÇÃO MURIAÉ.pdf**  
376K**Licitação Secretaria de Saúde** <licitacaosmsmuriae@gmail.com>  
To: Assist Assistência em Home Care <assist.hcare@gmail.com>

Fri, Feb 18, 2022 at 4:34 PM

Recebido. Ademais, informo que o procedimento está suspenso para análise da impugnação.

Att.,  
Alice

[Quoted text hidden]

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA  
PREFEITURA DE MURIAÉ-MG.**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2022.

Objeto: Prestação de serviços de Home Care, para atender pacientes com ordem judicial e aos demais setores da Secretaria Municipal de Saúde.

**ASSIST ASSISTÊNCIA EM HOME CARE EIRELI  
ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua da Arca, nº 11, Sala 01, Jardim Colégio de Passos, no município de Passos, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob o nº 25.382.561/0001-23, neste ato representada por sua representante legal, MIRELA ROCHA LASCALLA, vem perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com esteio no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/21, pelos seguintes fatos e fundamentos jurídicos.

Compulsando do edital é possível constatar que o objeto do procedimento licitatório é a **Prestação de serviços de Home Care, para atender pacientes com ordem judicial e aos demais setores da Secretaria Municipal de Saúde**, com a seguinte descrição dos serviços:

**1 - DO OBJETO**

1.1 - Tem como objeto através do Sistema de Registro de Preços a eventual prestação de serviços de Home Care, para atender pacientes com ordem judicial e aos demais setores da Secretaria Municipal de Saúde.

ITENS	QTD	UNID	DESCRIÇÃO
1	1.100	PL	SERVIÇO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO DE 24 HORAS SERVIÇO DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM EM REGIME DE PLANTÃO DE 24 HORAS - ND
2	470	ATDM	SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM SERVIÇO PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM - ND
3	470	ATDM	SERVIÇO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA SERVIÇO PROFISSIONAL DE NUTRICIONISTA - ND
4	320	ATDM	SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO SERVIÇO PROFISSIONAL MÉDICO - ND
5	470	SS	SESSÃO DE FISIOTERAPIA SESSÃO DE FISIOTERAPIA - MOTORA E RESPIRATORIA COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 1 HORA
6	470	SS	SESSÃO DE FONOAUDIOLOGIA COM DURAÇÃO MÍNIMA DE 1

Apesar do objeto da contratação versar sobre **serviços de saúde** e nos termos do art. 67, inciso V, da nova Lei de Licitações de nº 14.133/21 determinar que comprovação de qualificação técnica será restrita ao “registro ou inscrição na entidade profissional competente” reproduzindo o já previsto pela Lei nº 8666/93, o edital além de **não** exigir qualquer comprovação de registro ou inscrição da licitante nos respectivos conselhos de classe ligados à saúde (CRM, CREFITO, COREN), criou a exigência de inscrição num conselho profissional sem qualquer relação com o objeto contrato.

Veja o que diz o seguinte trecho do edital:

“6.2.12 - Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CRA (Conselho Regional de Administração), em plena validade”;

Todavia, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, se dá para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 67, inciso V, da Lei 14.133/21), devendo se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, portanto, da área da saúde e não de administração.

Assim, requer-se o recebimento e processamento da presente impugnação, a fim de sanar a omissão do edital e estabelecer a necessidade da vencedora possuir certificado de inscrição do CRM, COREN e CREFITO, bem como e eliminar a exigência prevista no item 6.2.12.

Nestes termos. Pede Deferimento.

Franca/SP, 16 de fevereiro de 2022.

**ASSIST ASSISTÊNCIA EM HOME CARE EIRELI ME**  
CNPJ nº 25.382.561/0001-23

---

**URGENTE - IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº: 009/2022**

1 message

---

**Med Saúde** <medsaudeassistencia@hotmail.com>  
To: "licitacaosmsmuriae@gmail.com" <licitacaosmsmuriae@gmail.com>

Wed, Feb 16, 2022 at 2:23 PM

Prezados, boa tarde!

Tendo em vista o que rege o item 9.1 do referido edital, preconizado na legislação vigente sobre a matéria que rege as licitações públicas, especialmente sobre o pregão, rogamos através deste documento anexo a este e-mail, a **IMPUGNAÇÃO** do referido edital, visando a correção de ilegalidade ali encontrada e devidamente apontada neste documento encaminhado, e sua posterior republicação.

Respeitosamente

Carlos Roberto B. Filho  
Sócio Administrador

Leandro Marroso Siqueira  
Licitações/Contratos



Med Saúde Home Care

Med Saúde Serviços de Internações Domiciliares LTDA ME

CNPJ: 27.230.280/0001-80

Rua dos Goytacazes, 991, Sala 01, Pq Turf Club, CEP: 28027-232.

Campos dos Goytacazes - RJ

Tel: (22) 2728-4994 – Cel: (22)99776-3165

Email: medsaudeassistencia@hotmail.com

---

 **IMPUGNAÇÃO.pdf**  
1181K

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**À Ilustríssima Senhora Pregoeira Oficial  
Marcilene Adriana da Silva  
Prefeitura Municipal de Muriaé/MG**

**Ref.: Pregão Presencial N°. 009/2022**

**Processo N°. 026/2022**

**Objeto:** Sistema de Registro de Preço a eventual prestação de serviço de Home Care, para atender pacientes com ordem judicial e aos demais setores da Secretaria Municipal de Saúde.

**MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº **27.230.280/0001-80**, com sede à Rua Dos Goytacazes, 991 - sala 01 – Parque Turf Club – Campos dos Goytacazes/RJ, por seu representante legal **CARLOS ROBERTO BASTOS FILHO**, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93, aplicável por força do artigo 9º da Lei Federal nº. 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

### **I- DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 41, § 1º da Lei nº. 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº. 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Nesse mesmo sentido, o Decreto nº. 3.555/2000, no artigo 12 do Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº. 10.520/2002 – Lei do Pregão – estabeleceu que: “Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão.”

Conforme rege o próprio Edital, em seu Item 9.1; 9.1.1 e 9.1.2, o prazo para a impugnação do mesmo é de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Portanto, uma vez que a data do referido Pregão está marcada para ocorrer no dia 23/02/2022, conclui-se que a data limite para impugnação do edital seria 21/02/2022. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada antes daquela data, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## II- PREÂMBULO

O Pregão em comento traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, podendo trazer prejuízos tanto para os licitantes, como a própria Prefeitura, que ficaria impedida de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere à qualidade dos serviços apresentados.

Vícios esses que criam óbice à realização da disputa, por apresentarem exigências descabidas quanto à qualificação técnica, extrapolando os requisitos de qualificação técnica estabelecidos pelo artigo 30 da Lei nº. 8.666/93, ferindo assim não só este dispositivo legal que rege os processos licitatórios, como outros, conforme discorreremos a seguir.

## III- DO MÉRITO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios Constitucionais da eficiência e da isonomia, consoante o disposto no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, principalmente o que rege o seu inciso XXI:

“Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** ” (Grifos propositais)

É pacífico o entendimento acerca do dever do Poder Público, quando resolva contratar com particulares, realizar procedimentos licitatórios, devendo eventuais **exigências de qualificação técnica e econômica restringir-se ao indispensável para cumprimento das obrigações** por parte dos particulares contratados, como disciplina a doutrina, nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórios:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. **Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade.** A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inciso XXI da CF/88. **A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.**”

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Conforme se pode observar na leitura do edital em epígrafe, que traz em seu item 6 o rol de documentos para comprovação da habilitação das licitantes, principalmente no que rege o subitem **6.2.12**, transcrito abaixo:

**“6.2.12 – Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CRA (Conselho Regional de Administração), em plena validade;”**

Tal disposição, no entanto, não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de se incorrer em afronta direta aos princípios norteadores trazidos pela Constituição Federal, pela Lei de Licitações Públicas, além de contrariar outros dispositivos legais e Acórdãos do Tribunal de Contas da União, e julgados de vários Tribunais Superiores, conforme restará demonstrado doravante.

Sabidamente, é dever da Administração exigir na licitação aquela documentação **indispensável para a execução do contrato e o que for fundamental para verificar a idoneidade e a capacidade das licitantes.**

Assim, para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. **Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição Federal.**

#### **1 – Impugnação ao subitem 6.2.12**

Primeiramente, é importante esclarecer que a exigência de apresentação de registro da empresa licitante na entidade profissional CRA (Conselho Regional de Administração) não encontra previsão no rol taxativo do artigo 30 da Lei nº. 8.666/93 - “Lei das Licitações”, observe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

**I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;**

**II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

III – Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso. ”

É patente sublinhar, que a exigência imposta no subitem impugnado visa a apresentação de atestado registrado no CRA – Conselho Regional de Administração. No entanto, há de convir que **não há previsão normativa para que seja apresentado o atestado registrado no CRA**, conforme leitura do artigo acima, se esgotando neste dispositivo suas possibilidades.

Além do que, é jurisprudência consolidada nos Tribunais pátrios que a exigência de atestado de capacidade técnica no CRA é ilegal, uma vez que não comporta suporte jurídico, senão vejamos:

(AC 0004863-30.2002.4.01.3600/MT, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Oitava Turma, e-DJF1 p.453 de 13/08/2010)

Processo: REOMS 2000.36.00.008089-8/MT;  
REMESSA EX OFICIO EM MANDADO DE  
SEGURANÇA

Relator: Desembargadora Federal Selene  
Maria de Almeida

Convocado: Juiz Federal Avio Mozar José  
Ferraz de Novaes

Órgão Julgador: Quinta Turma

Publicação: DJ p. 47 de 14/06/2007

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou  
provimento à remessa.

EMENTA: ADMINISTRATIVO.  
MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA.  
LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO  
DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO

PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame. 2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador (art. 8º, alínea b, da Lei nº. 4.769/65, com nova redação dada pela Lei nº. 7.321/86). As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. 3. Remessa oficial não provida.

*Soluções* } Além do mais, **quanto à exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes, esta deve ser limitada à capacitação técnico-profissional**, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes como seus responsáveis técnicos, e **não pela pessoa jurídica**. Conforme podemos observar do Acórdão TCU abaixo:

Acórdão 7.260/2016 – TCU 2ª Câmara, Rel. Ministra Ana Arraes.

Na aferição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitado à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Ainda a respeito do tema, elucidativo o seguinte trecho extraído do voto do condutor do Acórdão 2.894/2017 – TCU Plenário (Rel. Min. Bruno Dantas):

A distinção entre os conceitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional apresenta-se estabelecida na Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Casa. De acordo com lição contida no Acórdão 2.208/2016 – TCU

Plenário, que analisou detidamente a questão, a capacidade técnico-operacional concerne à empresa, visto que o dispositivo que trata do assunto (art. 30, inciso II) faz referência a aspectos típicos deste ente, como instalações, equipamentos e equipe, ao passo que a capacidade técnico-profissional relaciona-se ao especialista que atua na empresa, conforme expresso no dispositivo correspondente (art. 30, inciso I), que remete especificamente ao profissional detentor do atestado.

Sendo assim, o correto seria exigir a comprovação da inscrição do profissional responsável técnico da empresa licitante no conselho profissional competente, a saber, CRM (Conselho Regional de Medicina), que no caso, não seria o CRA, visto não se tratar de serviços típicos de profissional Administrador, como veremos a seguir na impugnação do próximo item.

Ainda à baila do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, que em seu inciso I ordena:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – Registro ou inscrição na **entidade profissional competente;**”

Conjugando-se a este preceito, o contido na **Lei 6.839/1980, que “Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões”,** onde em seu **artigo 1º** ordena:

“Art. 1º. **O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**”

Conforme denota-se da leitura das Leis citadas, a **obrigatoriedade de registro em órgãos de classe é determinada pela atividade básica desempenhada pela sociedade empresária ou em virtude da natureza dos serviços que presta a terceiros.** Citando Marçal Justen Filho:

“Uma vez existindo Lei que condicione o exercício da profissão ao cumprimento de

certos requisitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização. Ser-lhe-á atribuído inclusive poder de polícia para punir aqueles que descumpram os parâmetros adequados. Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 493.*)”

O artigo 15 da Lei nº. 4.769/1965, que regula o exercício da profissão do Administrador, estabelece a obrigatoriedade de registro de empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, as atividades deste profissional, estando previstas desta forma:

“Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante:

- a) Pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) Pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;
- c) VETADO.”

Nesse sentido, tendo-se em vista que **a atividade preponderante a ser licitada não diz respeito às atividades profissionais de administração**, conforme observou-se da leitura do art. 2º da Lei nº. 4.769/65, entendemos que **a exigência de registro da empresa no CRA é ilegal**. *In casu*, as licitantes, como sociedades empresárias que atuam tendo como atividade principal a “Atividade de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente em domicílio (CNAE – 87.12-3-00)”, **não desempenham no que diz respeito ao serviço a ser prestado à Administração Pública Municipal, atividades que demandem gerenciamento ou conhecimento específicos do profissional de administração.**

Conforme dicção destes dispositivos, compreende-se que somente é exigido realizar o registro nas competentes entidades fiscalizadoras, em relação **APENAS** às suas **atividades básicas** ou **àquela pela qual prestem serviços a terceiros**, o que não seria o caso.

Vale ressaltar entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que atribuiu interpretação restritiva ao dispositivo supracitado:

“R. Esp. 932.978/SC:

**...a Corte Superior entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.**”

É evidente e notório, que a exigência de registro no Conselho Regional de Administração só será obrigatória se a atividade a ser contratada pela Administração Pública tiver como escopo principal a exploração de atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço, o que não se demonstra na contratação pretendida.

Não se pode interpretar que, havendo mera contratação de pessoal técnico necessário à execução do serviço, necessariamente haveria a necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade, que no caso da Impugnante tal contratação de pessoal é feito por escritório de Contabilidade devidamente contratado para tal. Aliás, **essa interpretação seria tão extravagante, que adotá-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade-fim.**

O Tribunal de Contas da União tem se manifestado reiteradamente contrário à exigência de CRA de empresas cujo objeto social constitua atividade diversa daquelas próprias dos profissionais de Administração, onde destacamos:

“A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do Administrador se mostra

pertinente. (V.g. Acórdão 2.475/2007; 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 – 2ª Câmara). ”

Podemos citar ainda mais Acórdãos, como este do Ilustre Ministro Benjamin Zymler:

“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, uma vez que a obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. (Acórdão 4.608/2015 – TCU – 1ª Câmara). ”

E ainda, mais recentemente:

“A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. (Acórdão 3.464/2017 – TCU – 2ª Câmara). ”

Em que pese estar pacificado o tema pelo TCU, os Tribunais Superiores também comungam do mesmo entendimento, reforçando toda a jurisprudência acerca do assunto, como podemos ver adiante:

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO.  
AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA, PORTARIA E SEGURANÇA EM GERAL. REGISTRO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE (6) 1. A atividade básica exercida pela empresa é o fundamento que torna obrigatória sua inscrição em determinado conselho profissional. É o que diz o art. 1º da Lei nº. 6.839/1980. 2. Cabe ao Conselho Regional de Administração fiscalizar e

disciplinar o exercício das atividades profissionais privativas de administrador, que são elencadas no art. 2º da Lei nº. 4.769/65. 3. **A parte autora tem como atividade básica a prestação de serviços de conservação e limpeza, portaria e segurança em geral (fl. 15), ainda que os serviços sejam terceirizados, tais atividades não se enquadram no rol de atividades próprias de Administrador, elencadas na Lei 4.769/65, portanto, a empresa não se sujeita à inscrição e fiscalização do CRA, sendo, em princípio, ilegítimas as multas aplicadas.** 4. A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de Lei que a obrigue. (AC 0005310-49.2005.4.01.3200 / AM, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p. 606 de 26/10/2012). 5. Custas e verbas honorárias mantidas nos termos da sentença recorrida. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0019424-84.2015.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Rel. Conv. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha, 7ª Turma, e-DJF1 de 28/04/2017). ”

Fica firmemente estabelecido que ao se exigir nos editais de licitações, o registro das empresas licitantes nas entidades de fiscalização profissional, esta deve ser **APENAS** em relação à atividade da qual a Administração Pública pretende contratar, que deverá ser a atividade preponderante das empresas que se dispuserem a participar daquela licitação, **não sendo o caso do CRA para a contratação de prestação de serviços de home care, para atender pacientes com ordem judicial e aos demais setores desta Secretaria Municipal de Saúde, objeto do Pregão pretendido.**

#### IV – DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que o subitem previsto no edital, ora exaustivamente atacados pela IMPUGNANTE, contrariam normas legais que disciplinam a matéria e jurisprudência pacífica dos Tribunais Brasileiros, sendo, portanto, **ILEGAIS**, e lesivos tanto às possíveis empresas licitantes, quanto para a Prefeitura Municipal de Muriaé/MG.

Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

Por isso, a Administração pode, segundo os ditames da lei, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório desde que renove a publicação do edital em igual prazo daquele inicialmente estabelecido, concedendo, assim, a segurança que é devida aos licitantes.

Ao afrontar a Lei nº. 8.666/93 a autoridade licitante transgrediu o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE**, que é a base do Estado Democrático de Direito e garante que todos os conflitos serão resolvidos pela lei (art. 5º II, art. 37, caput, ambos da Constituição Federal), e que, sinteticamente, impõe que a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza (relação de subordinação com a lei).

Nesta esteira, a autoridade licitante violou, ainda, o **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MORALIDADE**, pois o dever do administrador não é apenas cumprir a lei formalmente, mas cumprir substancialmente, procurando sempre o melhor resultado para a Administração. Pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública, tem a ver com a ética, com a justiça, a honestidade, a conveniência e a oportunidade.

Feitas tais considerações, forçoso concluir pela flagrante ilegalidade e irregularidade do ato administrativo.

Por todo o exposto, pela garantia do Estado de Direito, através do estrito cumprimento da Constituição Federal, bem como das leis que norteiam as licitações públicas, **REQUER** seja dado provimento a esta **IMPUGNAÇÃO**, com as seguintes finalidades:



**Med Saúde**

SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES E ASSISTÊNCIA DOMICILIAR

1. **Seja excluída do edital a exigência contida no subitem 6.2.12 no que diz respeito a registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CRA (Conselho Regional de Administração), em plena validade, em obediência às Leis citadas;**

2. **Após feita a devida correção ao Edital, seja remarcada o presente certame, abrindo-se novo prazo legal para a apresentação das propostas e documentos habilitatórios.**

Na remotíssima hipótese de não ser dado provimento a esta Impugnação e não ver excluídos os itens atacados, a IMPUGNANTE postula que o presente procedimento seja remetido à Autoridade Superior, para que seja dado provimento ao mesmo.

E assim agindo, estará convicto que os princípios da legalidade, da ampla concorrência e da segurança jurídica foram devidamente respeitados, por ser medida da mais salutar justiça.

Nos termos em que,  
Pede e espera DEFERIMENTO.  
Muriaé/MG,  
14 de fevereiro de 2022.

CARLOS  
ROBERTO BASTOS  
FILHO:958183837  
68

Assinado de forma  
digital por CARLOS  
ROBERTO BASTOS  
FILHO:95818383768  
Dados: 2022.02.16  
11:14:08 -03'00'

**MED SAÚDE SERVIÇOS DE INTERNAÇÕES DOMICILIARES LTDA**  
**CARLOS ROBERTO BASTOS FILHO**  
**(Sócio Administrador)**